



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

Extrema, 27 de novembro de 2025.

PARECER TÉCNICO

PARECER TÉCNICO AIA/SMA Nº 005/2025

Processo: Acto nº 14684.2024

Indexado ao processo CODEMA: 021/2024/001/2024 (Acto 14875.2024)

Tipo de processo: Intervenção Ambiental vinculada a Licenciamento Ambiental

1. DADOS DO SOLICITANTE E INTERVENÇÕES PRETENDIDAS:

1.1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Empreendedor: Loteamento Terras do Parque SPE Ltda.	CNPJ: 50.378.119/0001-70
Endereço: Avenida Cataratas do Iguaçú, 19, Ponte Nova, Extrema/MG	
Telefone: (35) 99961-3376 / (11) 91293-9773	
e-mail: terrasdoparque01@gmail.com	

1.2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Isa Garcia Rosa Picone	CPF: 302.267.246-20
Endereço: Avenida Cataratas do Iguaçú, 19, Bairro Ponte Nova, Extrema/MG	
Telefone: (35) 99961-3376	
e-mail: isapicone@gmail.com	

1.3. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Gleba 1A-11	Área Total: 8,963607 ha
Matrícula no cartório de Registro de Imóveis: • 23.977, Livro nº 2	Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): • Imóvel descaracterizado de área rural – Av.12 – 7.115. PME – nº 01.0005.200.0150.001
Endereço: Alameda Marina, s/nº, Bairro Vargem do João Pinto, Extrema/MG	
Coordenadas geográficas do ponto Central (Datum WGS84): Latitude: 22°49'56.57"S Longitude: 46°20'53.25"O	

1.4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente - APP	0,0020	ha
Intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente - APP	0,205796	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	127	unid
Aproveitamento de material lenhoso	20,00	m³



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

1.5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Identificação	Coordenadas Geográficas (Datum WGS 84)	
Intervenção, <u>com</u> supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente - APP	0,0020	ha	Polígono Único	22°50'1.86"S	46°20'53.57"O
Intervenção, <u>sem</u> supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente - APP	0,205796	ha	Polígono 1 Polígono 2	22°50'2.87"S 22°50'1.33"S	46°20'55.49"O 46°20'53.87"O
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	127	unid	---	---	---
Aproveitamento de material lenhoso	20,00	m³	---	---	---

1.6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área
Infraestrutura	Instalação de loteamento do solo urbano	0,207796 ha

1.7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma	Fisionomia	Estágio Sucessional
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Médio

1.8. PRODUTO /SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira	Madeira de floresta nativa	20,00	m³
Produtos não madeireiros	Produtos não madeireiros de floresta nativa	6,8634	m³

2. HISTÓRICO

Tabela 1. Histórico do Processo.

Data	Ações
23/04/2024	Protocolização do FCE e CUOS (requerimento Acto nº 11456.2024);
25/04/2024	Solicitação de projeto urbanístico sobreposto à imagem de satélite;
29/04/2024	Protocolo de projeto urbanístico;
29/04/2024	Emissão do FOB nº 84.35429042024 (FOB nº 84/2024), válido até 27/08/2024;
20/08/2024	Pedido de prorrogação do FOB nº 84/2024 (protocolo Acto nº 13604.2024);
21/08/2024	Declaração de prorrogação do FOB nº 84/2024, válido até 25/12/2024;
14/10/2024	Pedido de taxa de análise específica para intervenção ambiental (processo Acto 14684.2024);
18/10/2024	Pagamento da taxa de análise de intervenção ambiental;
24/10/2024	Envio dos documentos para análise AIA – SMA (aguardando documentos de licenciamento);
25/11/2024	Envio do processo (LP+LI+LO) à Prefeitura (processo Acto 14875.2024)
06/12/2024	Nota de ausência/correção de documentos para formalização;



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

Data	Ações
09/12/2024	Envio de documentos adicionais para formalização;
10/12/2024	Nota de ausência/correção de documentos para formalização;
13/01/2025	Envio de documentos adicionais para formalização (aguardando documentos de LP+LI+LO);
26/03/2025	Formalização do processo – Recibo de Entrega de Documentos nº 019/2025, de 07/04/2025;
14/04/2025	Publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial do Município;
07/08/2025	Vistoria – Auto de Fiscalização nº 091/2025;
15/08/2025	Ofício LSMA nº 332/2025 – Solicitação de Adequações e Informações Complementares;
24/09/2025	Protocolo de resposta parcial ao Ofício LSMA nº 332/2025;
23/10/2025	Despacho GSMA nº 045/2025 – Análise dos documentos protocolados;
14/11/2025	Resposta complementar ao Ofício LSMA nº 332/2025 e Despacho GSMA nº 045/2025;
24/11/2025	Comunique-se – Notificação para cumprimento integral dos itens faltantes;
26/11/2025	Resposta complementar ao Ofício LSMA nº 332/2025 e Despacho GSMA nº 045/2025;
26/11/2025	Comunique-se – Notificação para cumprimento integral dos itens faltantes;
26/11/2025	Resposta final ao Ofício LSMA nº 332/2025 e Despacho GSMA nº 045/2025.

3. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de intervenção ambiental vinculado ao licenciamento ambiental (LP+LI+LO) do empreendimento denominado **Loteamento Terras do Parque SPE Ltda**, a ser instalado no imóvel de Matrícula nº 23.977, localizado na Alameda Marina, s/nº, Vargem do João Pinto, no município de Extrema/MG.

Em 23/04/2024 o interessado protocolou Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), mediante requerimento Acto nº 14684.2024, sendo emitido em 29/04/2024 o Formulário de Orientação Básica – FOB Acto nº 84.35429042024, com a relação de documentos necessários para a formalização dos processos de licenciamento ambiental e de intervenção ambiental.

Dessa forma, em 26/03/2025 o interessado formalizou o requerimento de Licença Ambiental (LP+LI+LO), mediante processo CODEMA nº 021/2024/001/2024 (Acto 14875.2024), para a atividade de *Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares*, enquadrada no código E-04-01-4 da Deliberação Normativa CODEMA nº 021/2021; bem como o requerimento de intervenção ambiental, consistente na *intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP (0,0020 ha); intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP (0,205796 ha); e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (127 unidades)*.

De acordo com o Projeto Urbanístico do loteamento, será realizada uma travessia sobre o Córrego do Matão, para fins de execução do prolongamento da Avenida Jerivá que dará acesso ao



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

empreendimento. Dessa forma, foi apresentada a Certidão de Cadastro para Travessia Aérea – Ponte, emitida pelo IGAM em 01/08/2023, para execução de travessia sobre curso d’água, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 22°50'02.95"S e de longitude 46°20'55.08"W, com validade de 10 (dez) anos.

A vistoria no local da intervenção pleiteada foi realizada em 07/08/2025, conforme Auto de Fiscalização nº 091/2025.

Em 15/08/2025 foi emitido o Ofício LSMA nº 332/2025 de solicitação de adequações e informações complementares, que foi respondido pelo empreendedor em 24/09/2025, 14/11/2025 e 26/11/2025.

Por fim, cabe esclarecer que a elaboração deste parecer técnico se baseou no Plano de Intervenção Ambiental Simplificado – PIAS, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, no Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, na Proposta de Compensação por Intervenções Ambientais e demais informações pertinentes ao processo, de responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Marcos Monteiro Bérgamo, CREA SP0601956446D MG, sob ARTs nº MG20243553499 e MG20243553436; na vistoria realizada no local em 07/08/2025 e nas informações complementares apresentadas pelo empreendedor.

4. OBJETIVO

O presente parecer técnico tem o objetivo de analisar o requerimento de intervenção ambiental, consistente na intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em um total de **0,0020 ha** de área de preservação permanente – APP; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em **0,205796 ha** de APP; e corte ou aproveitamento de **127** árvores isoladas nativas vivas, para fins de implantação do empreendimento denominado Loteamento Terras do Parque SPE Ltda, CNPJ nº 50.378.119/0001-70, no imóvel de propriedade de Isa Garcia Rosa Picone, CPF nº 302.267.246-20, registrado sob Matrícula nº 23.977, localizado na Alameda Marina, s/nº, Bairro Vargem do João Pinto, no município de Extrema/MG.

5. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

Trata-se de projeto urbanístico para implantação do empreendimento denominado Loteamento Terras do Parque SPE Ltda, elaborado sob responsabilidade técnica da Arquiteta e Urbanista Débora Macedo de Albuquerque, CAU nº A217158, RRT nº 14232928, no imóvel



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

localizado na Alameda Marina, s/nº, Bairro Vargem do João Pinto, no município de Extrema/MG, com ponto central nas coordenadas geográficas latitude 22°49'56.57"S e longitude 46°20'53.25"O.

De acordo com o projeto pré-aprovado pela Secretaria de Obras e Urbanismo (SOU), a área total do terreno é de 89.636,07 m², sendo 34.864,10 m² destinados aos lotes, 21.177,27 m² ao sistema viário, 626,40 m² aos Equipamentos Urbanos (vielas sanitárias), 25.130,65 m² aos Espaços Livres de Uso Público (ELUP) e 7.837,70 m² aos Equipamentos Comunitários (EC), conforme demonstrado na Figura 1.

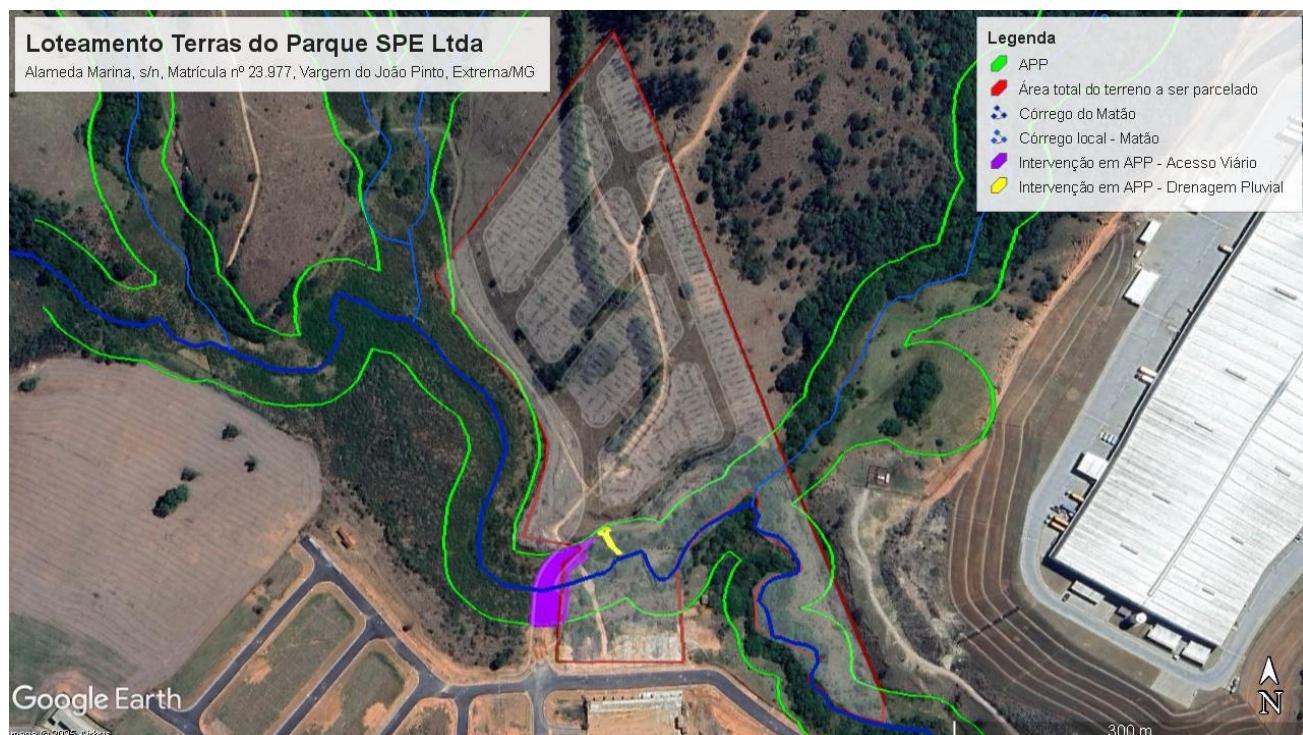


Figura 1. Projeto urbanístico com a localização da área de intervenção ambiental.

Fonte: Albuquerque (2024); Google Earth Pro (2025)

O terreno está situado na Zona Urbana de Uso Misto I, conforme Lei Complementar nº 083/2013 e as alterações da Lei Complementar nº 118/2016, Lei Complementar nº 192/2020 e Lei Complementar nº 202/2021 – Plano Diretor Municipal.

Destaca-se que todo o município de Extrema/MG está inserido na Área de Proteção Ambiental – APA Fernão Dias, Unidade de Conservação de Uso Sustentável criada pelo Decreto nº 38.925/1997. Nesse sentido, de acordo com o Zoneamento Ambiental que compõe o Plano de Gestão da APA, o imóvel em questão está localizado na **Zona de Conservação com Concentração de Atividades Agropastoris**, de modo que a expansão urbana é permitida no local, desde que devidamente contemplada no Plano Diretor Municipal.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (PIAS), elaborado pelo Eng. Agrônomo Marcos Monteiro Bérgamo, CREA SP0601956446D MG, sob ART nº MG20243553499, bem como em consulta ao mapeamento florestal do Instituto Estadual de Florestas – IEF, disponível na Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE-Sisema, a vegetação nativa existente no imóvel é caracterizada pela fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, conforme Figura 2.

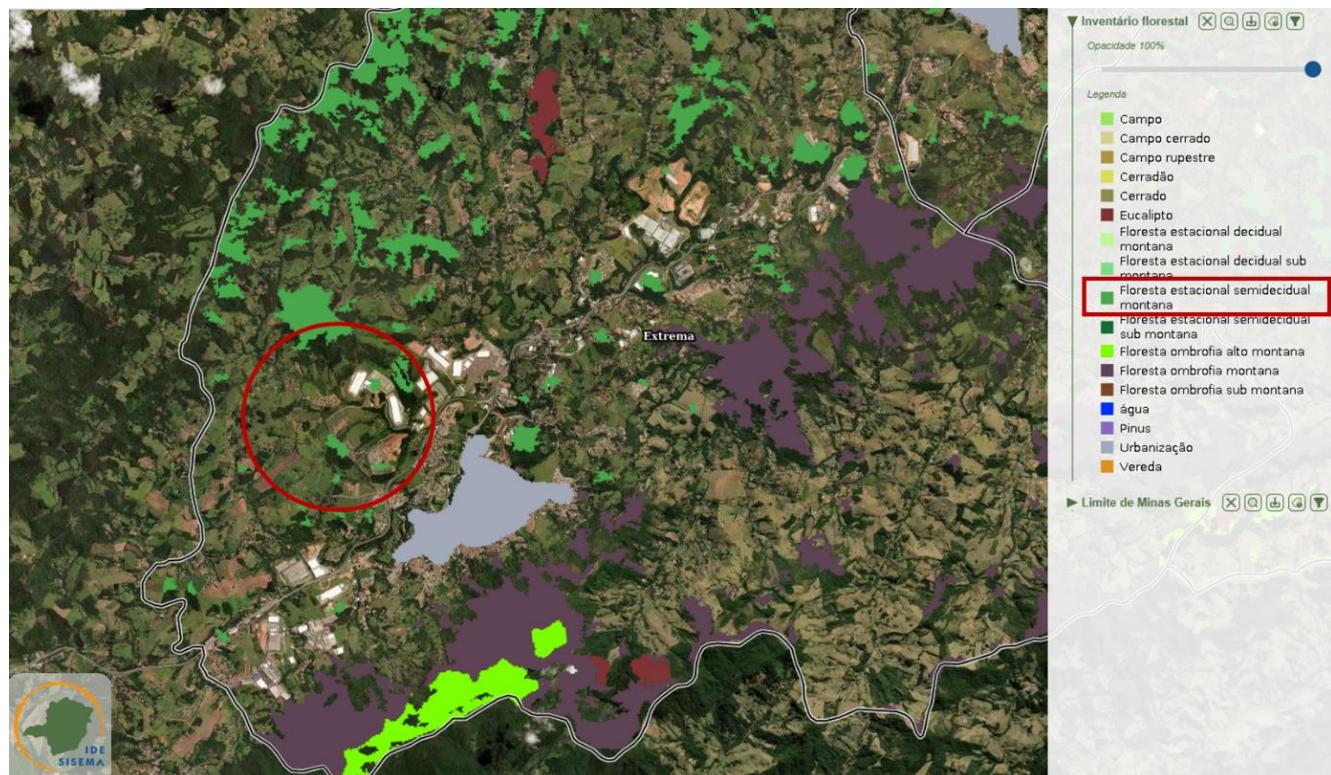


Figura 2. Mapeamento florestal do município de Extrema/MG, com destaque para a fitofisionomia existente no terreno. Fonte: IDE-Sisema (2025)

Conforme inventário florestal realizado pelo Eng. Agrônomo Marcos Monteiro Bérgamo, CREA SP0601956446D MG, sob ART nº MG20243553499, foi identificada a existência de 28 espécies arbóreas no local, sendo as de maior ocorrência: *Casearia commersoniana* (Guaçatonga), *Lithraea molleoides* (aoeira-brava), *Machaerium acutifolium* (jacarandá-bico-de-pato), *Luehea divaricata* (açoita-cavalo) e *Protium warmingianum* (almecegueira); além de outras de menor ocorrência, como *Cecropia glaziovii* (embaúba), *Ceiba speciosa* (paineira), *Croton floribundus* (capixingui) e *Handroanthus vellosoi* (ipê amarelo).

Ademais, a altura dos indivíduos amostrados varia de 1,0 m a 9,5 m, o que evidencia a presença de bosque e sub-bosque no local. O DAP varia de 5 cm a 30 cm, sendo o DAP médio de 16,15cm, de modo que as características levantadas permitem enquadrar a cobertura vegetal



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

nativa existente no terreno como Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração, conforme critérios definidos na Resolução CONAMA nº 392/2007.

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida consiste na intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP (**0,0020 ha**); intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP (**0,205796 ha**); e corte ou aproveitamento de **127** árvores isoladas nativas vivas, conforme Figura 3, para fins de implantação do empreendimento denominado Loteamento Terras do Parque SPE Ltda, CNPJ nº 50.378.119/0001-70, no imóvel de propriedade de Isa Garcia Rosa Picone, CPF nº 302.267.246-20, registrado sob Matrícula nº 23.977, localizado na Alameda Marina, s/nº, Vargem do João Pinto, no município de Extrema/MG.

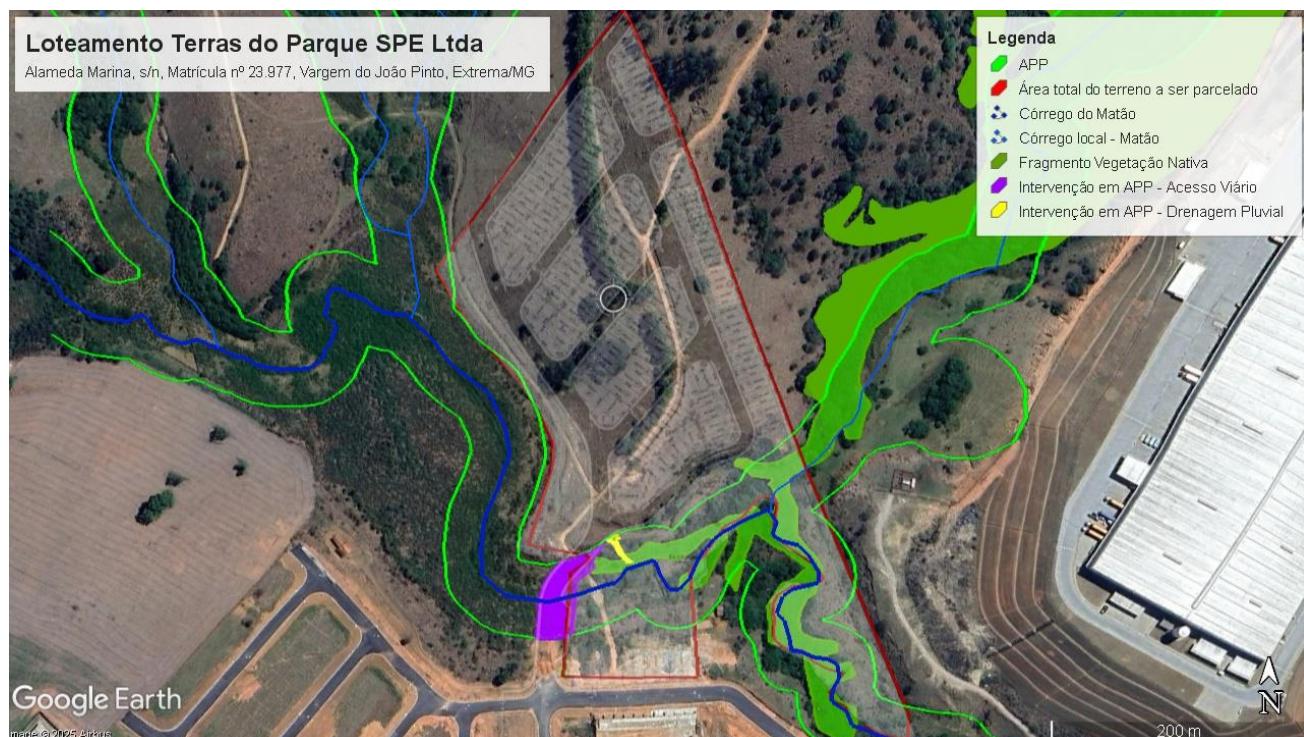


Figura 3. Mapa de intervenção ambiental (adaptado). Fonte: PIA (2025) e Google Earth Pro (2025)

O Projeto de Intervenção Ambiental indica a necessidade de intervenção, com e sem supressão, em um total de **2.077,96 m²** (0,207796 ha) de área de preservação permanente – APP do Córrego do Matão, sendo **2.011,00 m²** (0,2011 ha) para fins de implantação de acesso viário (prolongamento da Avenida Jerivá), e **66,96 m²** (0,006696 ha), para execução de implantação de reservatório de retardo e escada hidráulica, conforme demonstram as Figura 4 e 5.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

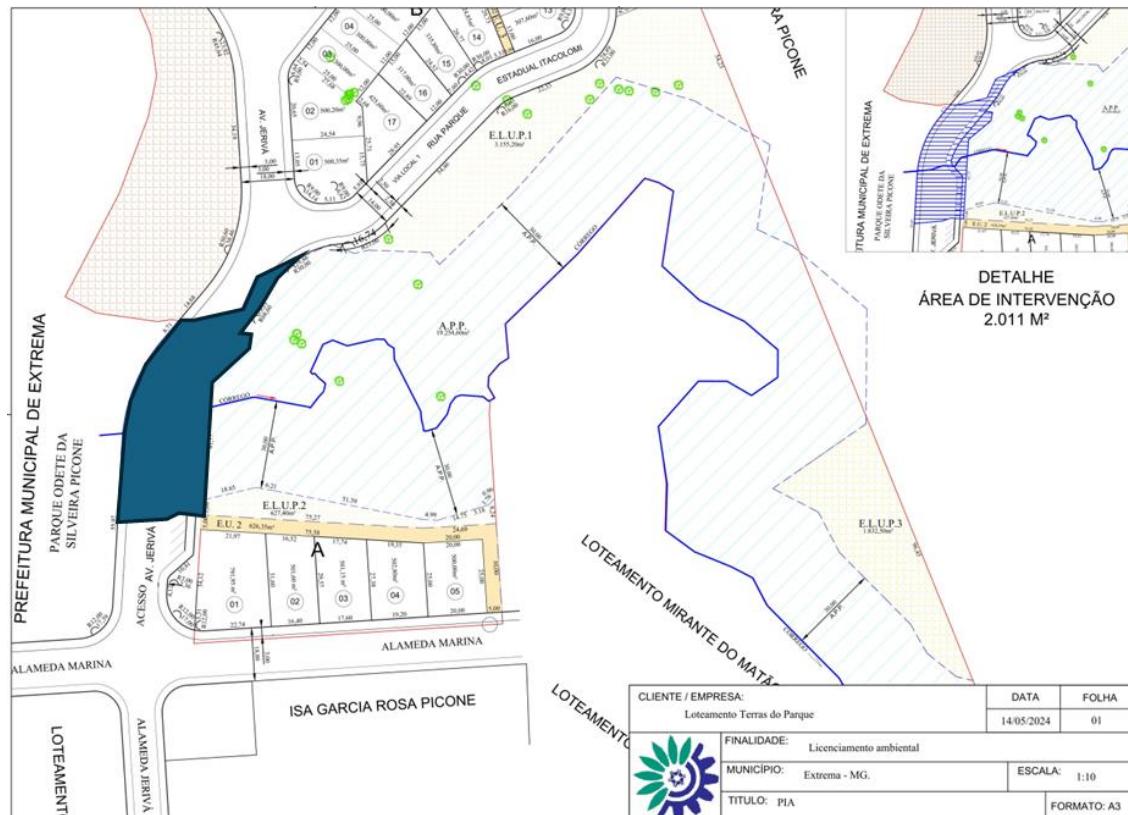


Figura 4. Intervenção em APP, sem supressão de vegetação, para instalação de via de acesso.

Fonte: PIA (2025)



Figura 5. Intervenção em APP, **com supressão** de vegetação, para instalação de escada hidráulica.

Fonte: Projeto de Drenagem de Águas Pluviais (2025)



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

Conforme descrito anteriormente, o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) foi elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Marcos Monteiro Bérgamo, CREA SP0601956446D MG, sob ART nº MG20243553499.

A volumetria decorrente da exploração, conforme Requerimento para Intervenção Ambiental atualizado, será de **20,00 m³** de **madeira de floresta nativa** e **6,8634 m³** de **produtos não madeireiros de floresta nativa**. Dessa forma, foi recolhida pelo empreendedor a Taxa Florestal no valor total de R\$ 1.389,24, conforme Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs nº 2901345130579 e nº 2901366247203. Da mesma forma, foi recolhida a Reposição Florestal no valor total de R\$ 891,49, conforme DAE nº 1501366247599.

Segundo informado, os produtos e subprodutos florestais oriundos da intervenção realizada serão utilizados para uso interno, incorporação ao solo na área do empreendimento ou doação.

O projeto de intervenção ambiental foi cadastrado no Sinaflor, mediante Recibo nº 23140175 (Corte de Árvore Isolada – CAI).

6.1. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

Conforme consulta realizada na Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE Sisema, a área objeto da intervenção ambiental está localizada na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, sendo indicadas a seguir as informações sobre eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta
- Áreas Prioritárias para Conservação (Biodiversitas): Especial
- Reserva da Biosfera: Amortecimento
- Áreas Prioritárias para Conservação: Baixa a Alta
- Áreas Prioritárias para Recuperação: Alta
- Grau de Conservação da Flora Nativa: Muito Baixa a media
- Qualidade Ambiental: Muito baixa a Baixa
- Qualidade da Água: Média
- Risco Ambiental: Médio
- Vulnerabilidade do Solo à Erosão: Baixa
- Integridade da Fauna: Muito Alta
- Integridade Ponderada da Flora: Baixa a Alta

Dentre os 127 indivíduos arbóreos indicados para supressão no Inventário Florestal



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

apresentado, foram identificados 02 (dois) indivíduos da espécie *Handroanthus vellosoi* (ipê amarelo), protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012.

Com relação ao ipê amarelo, a Lei Estadual nº 20.308/2012, que declara a espécie como de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte, estabelece:

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

[...]

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

[...]

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

[...]

§ 3º - Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

Nesse sentido, de acordo com o Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Marcos Monteiro Bérgamo, CREA SP0601956446D MG, ART nº MG20242959379, foi informado que:

Para a supressão de dois Ipês Amarelo isolados que se encontram centrados no meio do projeto de loteamento e impedem a implantação tanto dos lotes como das ruas, a medida cabível para mitigar os efeitos necessários desta supressão, será o plantio adensado de 10 indivíduos da mesma espécie distribuídos nas áreas denominadas E.L.U.P 1 e E.L.U.P 3, sendo que o plantio feito nesse modo de sistema misto reduz o ataque de pragas e favorecem o sombreamento na fase jovem.

Dessa forma, como compensação ambiental pelo corte das espécies protegidas foi proposto o plantio de 10 mudas de ipê-amarelo nos Espaços Livres de Uso Público (ELUP) do loteamento, conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF.

As questões referentes à compensação pela supressão de espécies ameaçadas e/ou protegidas serão detalhadas no item 8.3 deste parecer.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

6.2. CARACTERÍSTICAS SOCIOECONÔMICAS E LICENCIAMENTO DO IMÓVEL

Trata-se de processo de intervenção ambiental para implantação do **Loteamento Terras do Parque SPE Ltda**, no imóvel de Matrícula nº 23.977, localizado na Alameda Marina, s/nº, Vargem do João Pinto, no município de Extrema/MG.

O presente processo de intervenção ambiental está vinculado ao requerimento de LP+LI+LO formalizado em 26/03/2025, para a atividade de *Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares*, enquadrada no código E-04-01-4 da Deliberação Normativa CODEMA nº 021/2021, mediante processo administrativo nº 021/2024/001/2024 (Acto 14875.2024).

Assim, junto a formalização do presente processo de intervenção, também foram apresentados os documentos para análise do licenciamento ambiental pleiteado.

6.3. VISTORIA REALIZADA

Em 07/08/2025 foi realizada vistoria no local, pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA), sendo emitido o Auto de Fiscalização nº 091/2025.

Na ocasião da diligência realizada no local, bem como em análise às imagens de satélite da área a partir do software Google Earth Pro, verifica-se a existência de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica no terreno, que se estende do fragmento de topo de morro até adentrar o terreno do loteamento proposto, junto a APP do córrego local e Córrego do Matão. Verifica-se ainda que a cobertura vegetal do imóvel é predominantemente rasteira, composta basicamente por gramíneas com presença de alguns indivíduos arbóreos isolados. Ademais, há uma faixa de vegetação composta de bambus (subfamília *Bambusoideae*) plantados, que corta o terreno de Sul a Norte, dentro das quadras B, C, D e E.

Destaca-se que o empreendedor deverá garantir a manutenção dos percentuais mínimos de cobertura vegetal nativa de Mata Atlântica da área total coberta por esta vegetação no imóvel, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica). Nesse sentido, verifica-se que o terreno possui cerca de 0,94 ha de vegetação nativa, dos quais o empreendimento solicita supressão de aproximadamente 0,0020 ha em APP (0,2% do fragmento no terreno).

Conforme descrito anteriormente, de acordo com o mapeamento florestal do IEF, disponível na Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE-Sisema, a vegetação nativa existente no local é caracterizada pela fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana. Ademais, a partir dos dados do inventário florestal realizado pelo Eng. Agrônomo Marcos Monteiro Bérgamo, CREA SP0601956446D MG, sob ART nº MG20243553499, verifica-se que a vegetação no local pode ser



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

classificada como em estágio médio de regeneração, conforme critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA Nº 392, de 25 de junho de 2007.

6.3.1. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

Conforme consulta realizada a Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE Sisema, o imóvel objeto da intervenção ambiental está localizado em terreno com declividade ondulada (8% a 20%) a forte ondulada (20% a 45%), com solo do tipo Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico (LVAd1). Ademais, as cotas altimétricas variam de aproximadamente 896 a 945 metros.

Com relação à hidrografia, foi constatada no interior do terreno a existência do curso hídrico denominado “Córrego do Matão” que percorre toda a extensão sudoeste/sul da área. Além disso, a leste do terreno adentra a área um córrego afluente do Córrego do Matão, que tem sua foz próxima às coordenadas geográficas latitude 22°50'0.51"S e longitude 46°20'49.21"O, conforme Figura 6.

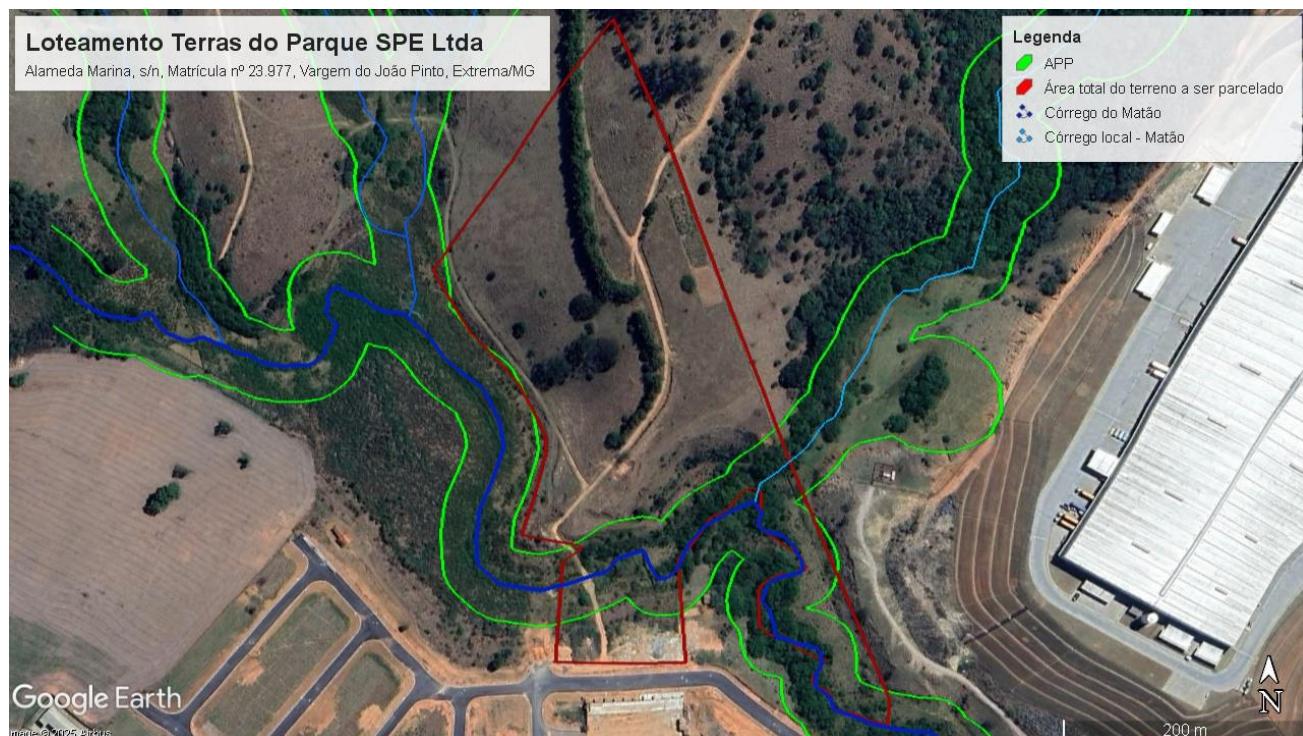


Figura 6. Localização do empreendimento, com destaque para os cursos hídricos existentes no local.

Fonte: Google Earth Pro (2023)

A área do empreendimento pertence a Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (PCJ), unidade de gerenciamento Piracicaba-Jaguari (PJ1). O empreendimento está localizado na sub-bacia municipal do Córrego do Matão (Figura 7). Segundo Projeto de Drenagem, após as obras, toda a drenagem será direcionada ao Córrego do Matão.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

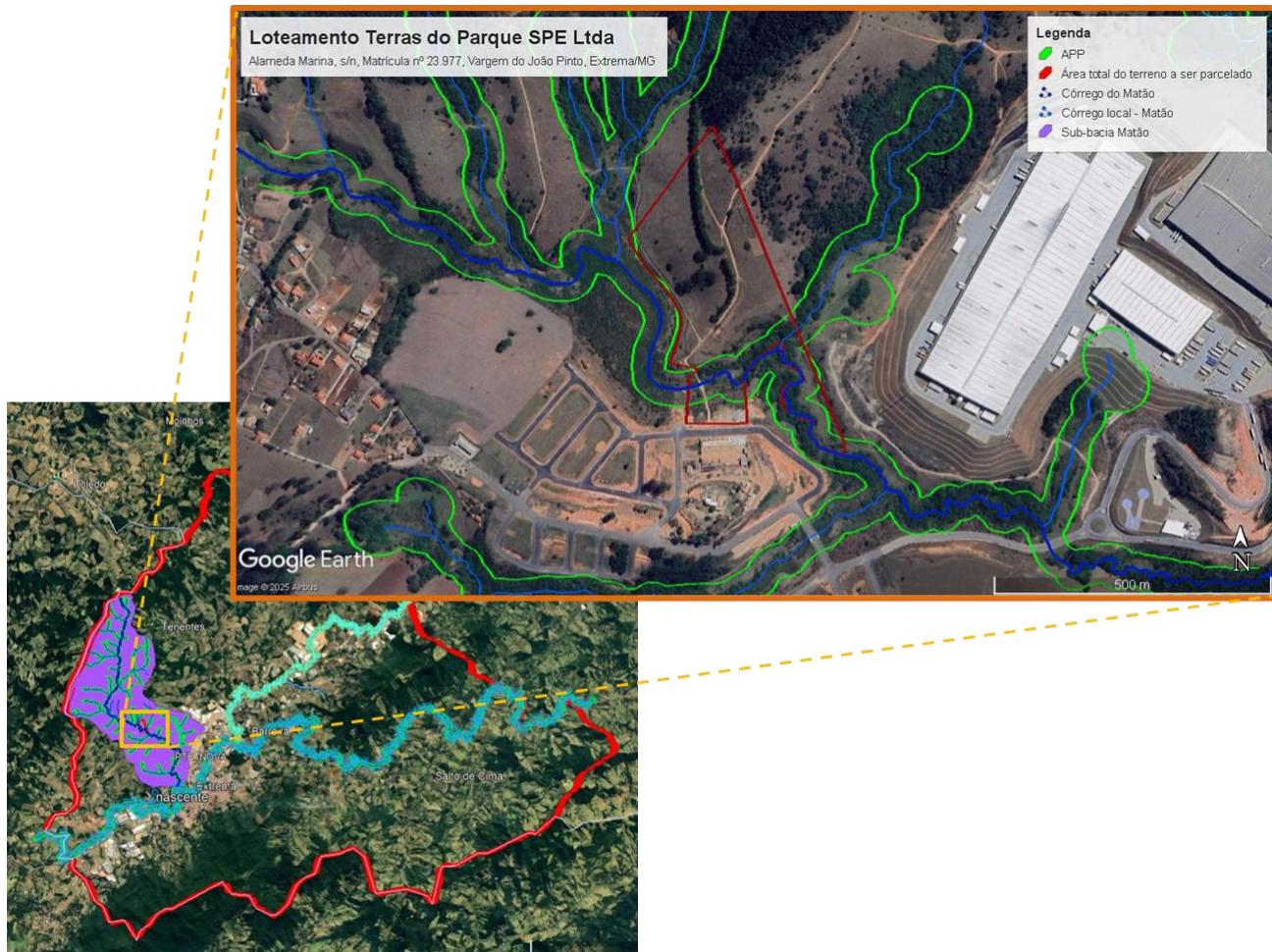


Figura 7. Localização do empreendimento na malha de cursos hídricos municipais

6.3.2. CARACTERÍSTICAS BIOLÓGICAS

De acordo com os dados do IDE-SISEMA, o empreendimento está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica, floresta estacional semidecidual montana, com área de interferência composta por vegetação nativa secundária em estágio médio de renegeração.

Conforme Levantamento Florestal apresentado, foi identificada a existência de 28 espécies arbóreas no local, sendo as de maior ocorrência: *Casearia commersoniana* (Guaçatonga), *Lithraea molleoides* (aoeira-brava), *Machaerium acutifolium* (jacarandá-bico-de-pato), *Luehea divaricata* (açoita-cavalo) e *Protium warmingianum* (almecegueira).

Quanto à fauna da área em questão, o Projeto de Intervenção apresentado informa que a fauna local é escassa, uma vez que “*a região prioriza a urbanização e o parcelamento do solo em pequenas glebas e loteamentos para exploração comercial e industrial, impedindo ou, dificultando a existência de abrigos naturais significativos para a fauna*”. O autor do PIA destaca que “*o empreendimento constitui duas áreas distintas, uma medindo 7,0381 ha de pasto com alguns*



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

indivíduos arbóreos isolados, e uma APP preservada medindo 1,9254 ha”, de modo que “a fauna de ocorrência comum fica restrita a pássaros e aves (Quero-Quero, João de Barro, Sabiá, Seriemas entre outros da região)”, bem como “pequenos mamíferos (gambá, raposa, preá) ou répteis (lagartos e cobras)”.

6.4. ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL

Foi apresentado pelo empreendedor o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Marcos Monteiro Bérgamo, CREA SP0601956446D MG, sob ART nº MG20243553436, sendo informado que a rigidez locacional para a execução da travessia sobre o curso hídrico, a partir do prolongamento da Avenida Jerivá, se apresenta de forma inequívoca pelos seguintes aspectos:

O trecho de APP de curso d’água está localizado parcialmente dentro do perímetro do loteamento, sendo que 80% da intervenção será executada em área pública. O local escolhido foi recomendado pela Prefeitura Municipal de Extrema compreendido ser o mais adequado tanto para os interesses municipais e urbanísticos como para os ambientais.

A face oeste da intervenção confronta com parque municipal, sendo um terreno de baixada que propicia o escoamento de água e sem remanescente de mata nativa. A face leste consiste na continuação do curso d’água e tem sua APP preservada com significante fragmento de mata nativa. Esta face possui topografia em declive acentuado para fora dos limites de APP, de modo que uma alteração em sua conformidade traria maiores prejuízos ao meio ambiente, além de elevado custo de recuperação.

7. ANÁLISE TÉCNICA

7.1. DA INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

De acordo com o artigo 9º, inciso I da Lei Estadual nº 20.922/2013 – Código Florestal do Estado de Minas Gerais, são Áreas de Preservação Permanente (APP), em áreas rurais ou urbanas:

*as faixas marginais de cursos d’água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
a) 30m (trinta metros), para os cursos d’água de menos de 10m (dez metros) de largura;*

Não obstante, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar nº 083/2013, que aprova a revisão do Plano Diretor do município de Extrema:

a Macrozona de Conservação Ambiental compreende toda a área do Município acima da cota de 1.200 (um mil e duzentos) metros, exceto nas Serras do Lopo, dos Forjos e



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

de Itapeva, que têm início na cota 1.100 (um mil e cem) metros, bem como as áreas que margeiam os corpos d'água em todo o território municipal: 50 (cinquenta) metros das margens dos rios Jaguari e Camanducaia, 30 (trinta) metros nas margens dos demais cursos d'água e raio de 50 (cinquenta) metros das nascentes.

Dessa forma, nos termos do disposto na legislação vigente, especialmente o artigo 9º, inciso I e IV da Lei Estadual nº. 20.922/2013, c/c artigo 65 do Plano Diretor do Município de Extrema (Lei Complementar Municipal nº 083/2013), tem-se que a área de preservação permanente a ser observada no local corresponde à faixa marginal de 30 m dos cursos hídricos.

Destaca-se que no artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 são previstas, objetivamente, as situações em que a intervenção em APP pode ser autorizada, tratando-se, por certo, de situações excepcionais devidamente justificadas:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesse sentido, o artigo 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece os casos considerados de utilidade pública:

Art. 3º. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

[...]

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Ressalta-se que a Lei Federal 11.445/2007, por sua vez, define em seu artigo 2º a abrangência dos serviços de **saneamento**, sendo o inciso IV específico para drenagem pluvial:

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

Na Figura 8 e na Tabela 2 são apresentadas as intervenções ambientais em APP, com e sem supressão de vegetação nativa, pleiteadas pelo empreendedor.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

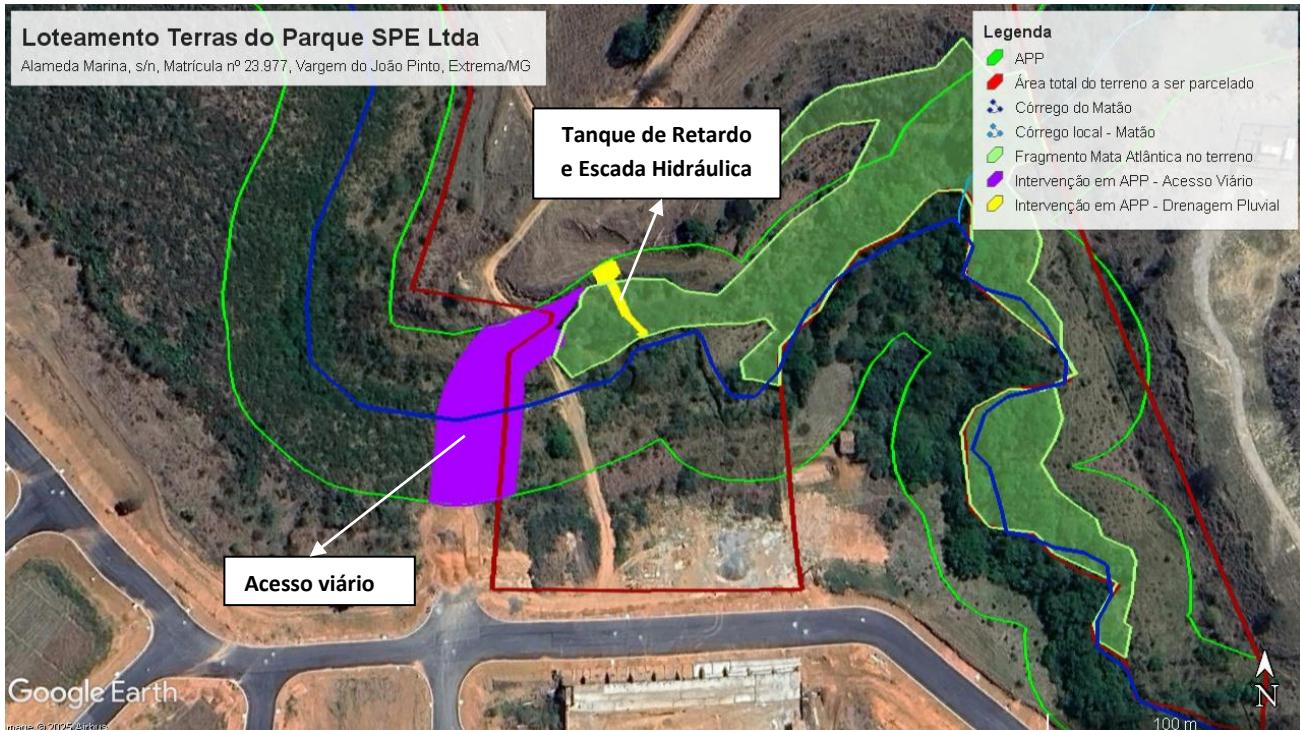


Figura 8. Localização das intervenções ambientais. Fonte: PIA (2025); Google Earth Pro (2025)

Tabela 2. Relação das intervenções ambientais em APP pleiteadas

Local/Tipo	Área de Intervenção (m ²)
Acesso viário (prolongamento Avenida Jerivá)	2.011,00
Tanque de Retardo e Escada Hidráulica	66,96*
Total de Intervenção em APP	2.077,96

* Incluindo aproximadamente 20 m² (0,0020 ha) de supressão de vegetação nativa.

Dessa forma, verifica-se que a intervenção ambiental em **0,2011 m²** de área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, para fins de implantação de **acesso viário (prolongamento da Avenida Jerivá)**, bem como a intervenção ambiental em 0,006696 ha de APP, sendo **0,0020 ha** com supressão de vegetação nativa e **0,006096 ha** sem supressão de vegetação, para fins de construção de **tanque de retardo e escada hidráulica**, totalizando **0,207796 ha** de intervenção em APP (vide Figura 8 e Tabela 2), é passível de autorização (resguardadas as respectivas medidas compensatórias), sendo enquadrada como de **UTILIDADE PÚBLICA**, nos termos do Art. 3º, inciso I, alínea “b”, bem como Art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013. A compensação ambiental pela intervenção ambiental em APP, com e sem supressão de cobertura vegetal nativa, será tratada no item 8.2 deste parecer.

Não obstante, considerando que haverá **intervenção em APP, com supressão de aproximadamente 0,0020 ha de vegetação nativa (05 indivíduos arbóreos)** classificada na fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, o empreendedor deverá garantir a manutenção dos



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

percentuais mínimos de cobertura vegetal nativa da área total coberta por esta vegetação no imóvel, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica):

*Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação **em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica**, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.*

(...)

*§ 2º - Nos perímetros urbanos delimitados **após a data de início de vigência desta Lei**, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à **manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação**.*

Dessa forma, tendo em vista que o imóvel em questão foi incluído no perímetro urbano do município após a data de início de vigência da Lei Federal nº 11.428/2006, tem-se que o empreendedor deverá manter vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação no imóvel.

Conforme indicado no quadro de áreas apresentado na Tabela 3, verifica-se que a área total de supressão de vegetação nativa necessária para fins de execução do sistema viário do loteamento (0,0020 ha) representa 0,06% do total de cobertura vegetal nativa secundária em estágio médio de regeneração existente no terreno.

Tabela 3. Quadro de áreas de vegetação nativa no terreno

Fisionomia	Área (ha)	Percentual
Vegetação nativa total existente	0,9439	100,00%
Vegetação nativa a suprimir	0,0020	2,12%
Vegetação nativa remanescente	2,9239	97,88%

A compensação pela supressão em APP de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração será tratada no item 8.1 deste parecer.

7.2. DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIES PROTEGIDAS E/OU AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

Conforme descrito anteriormente, dentre os 127 indivíduos arbóreos indicados para supressão no Inventário Florestal apresentado, foram identificados 02 (dois) indivíduos da espécie *Handroanthus vellosoi* (ipê amarelo), protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012.

De acordo com o Art. 26, inciso III do Decreto nº 47.749/2019, verifica-se a possibilidade de autorização para o corte ou a supressão de espécies ameaçadas da flora “*quando a supressão for*



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento”.

Nesse sentido, foi apresentado o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Marcos Monteiro Bérgamo, CREA SP0601956446D MG, sob ART nº MG20243553436, sendo informado que “*os dois ipês amarelos isolados se encontram centrados no meio do projeto de loteamento e impedem a implantação tanto dos lotes como das ruas*”.

A compensação ambiental pela supressão de espécies protegidas e/ou ameaçadas de extinção será tratada no item 8.3 deste parecer.

7.3. DO CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS

De acordo com o Requerimento para Intervenção Ambiental apresentado, o empreendedor pleiteia a supressão de **127 (cento e vinte e sete) árvores nativas isoladas**.

Ressalta-se que o Município de Extrema possui regulamentação própria para disciplinar a supressão de espécimes arbóreos isolados, tratando-se da Lei Municipal nº 1.063/1994, regulamentada pela Deliberação Normativa CODEMA nº 012/2017 e Instrução Técnica SMA nº. 001/2017.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 7º da Lei Municipal nº 1.063/1994: “*Art. 7º - A supressão total ou parcial de vegetação de porte arbóreo somente será permitida com prévia autorização do Poder Executivo, quando for necessária a implantação de planos de atividades ou projetos, mediante parecer favorável do CODEMA*”.

A DN CODEMA nº 012/2017, por sua vez, indica no seu Art. 7º, inciso III, a possibilidade de autorização para supressão de espécimes arbóreos quando:

III. estiver inviabilizando o aproveitamento do imóvel, devidamente demonstrado em projeto arquitetônico, acompanhado de justificativa técnica do profissional que elaborou o projeto, inventário florestal e ART, comprovando a inexistência de alternativa técnica locacional, que compatibilize a utilização do imóvel e a permanência do espécime arbóreo;

Dessa forma, verifica-se que a supressão das 127 árvores isoladas no local é passível de autorização, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Deliberação Normativa CODEMA nº 012/2017.

A compensação ambiental pela supressão de árvores nativas isoladas será tratada no item 8.4 deste parecer.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

7.4. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, os principais impactos ambientais decorrentes da implantação do loteamento são aqueles indicados na Tabela 4.

Tabela 4. Impactos ambientais do empreendimento

Impacto Ambiental	Medidas Mitigadoras
Ruídos	<ul style="list-style-type: none">• Manutenção periódica das máquinas, equipamentos e veículos;• Não permitir a atividade de máquinas, equipamentos e veículos, com sistema de filtros (silencioso de motores) danificados;• Efetuar atividades relativas à execução das obras (máquinas, equipamentos e veículos) apenas durante o dia - jamais em horário noturno.
Remoção de cobertura vegetal	<ul style="list-style-type: none">• A exposição do solo será rapidamente precedida pelo projeto de implantação do loteamento, com a formação de lotes e ruas;• Implantação do sistema de drenagem evitando erosões.
Resíduos madeireiros	<ul style="list-style-type: none">• Incorporação ao solo nas movimentações de terra que serão necessárias para o nivelamento das ruas.
Impermeabilização do solo	<ul style="list-style-type: none">• Projeto de captação de águas pluviais e seu escoamento/vazão direcionados às galerias;• Área permeável projetada de acordo com o código de obras do Município, que possuirá cobertura vegetação plantada.
Lançamento de águas pluviais	<ul style="list-style-type: none">• Dissipadores de energia para diminuição do peso e velocidade de escoamento superficial;• Lançamento final das águas pluviais em corpo hídrico com capacidade de suporte para o aumento de carga causado pela impermeabilização do solo.
Efluentes atmosféricos – Material Particulado	<ul style="list-style-type: none">• Aspersão de água em períodos de estiagem para umectação das partículas, evitando seu desprendimento do solo.

8. MEDIDA COMPENSATÓRIA

8.1. COMPENSAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA DE MATA ATLÂNTICA

De acordo com os artigos 48, 49 e 51 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

Art. 51 – A área destinada na forma do inciso I e do § 1º do art. 49, deverá constituir RPPN, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou **servidão ambiental perpétua**.

(...)

§ 2º – Nos casos em que o corte ou supressão ocorrer em APP, **a área de compensação deverá incluir APP na proporção da intervenção**, salvo comprovação de ganho ambiental.

Nesse sentido, tendo em vista que o Requerimento de Intervenção Ambiental indica a supressão de 0,0020 ha de vegetação nativa em APP, foi proposta compensação ambiental consistente na destinação de área de **0,0060 ha (60 m²)** em APP para conservação, mediante instituição de **Servidão Ambiental**.

Dessa forma, verifica-se que a proposta de compensação ambiental apresentada pelo requerente representa **3 vezes a área a ser suprimida**, atendendo ao Decreto Estadual nº. 47.749/2019, que prevê em seu art. 48 a compensação na proporção de, pelo menos, duas vezes a área suprimida.

A área de compensação proposta de **0,0060 ha** está localizada na APP existente no próprio empreendimento, com ponto central nas coordenadas geográficas 22°50'01,62"S e 46°20'52,06"O (Figura 9), no imóvel de **Matrícula nº 23.977**, Livro nº 2, do Serviço Registral Imobiliário da comarca de Extrema, localizado na Alameda Marina, s/nº, Bairro Vargem do João Pinto, no município de Extrema/MG, conforme “Proposta de Compensação Ambiental”, apresentada pelo empreendedor em 26/11/2025.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente



Figura 9. Localização da área proposta para compensação pela supressão vegetação nativa de Mata Atlântica, mediante Servidão Perpétua (polígono em **vermelho**).

Fonte: Proposta de Compensação Ambiental (2025)

8.2. COMPENSAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

Com relação à espécie *Handroanthus vellosoi* (ipê-amarelo), o § 1º do art. 2º da Lei Estadual nº 20.308/2012 prevê o plantio de uma a cinco mudas para cada indivíduo suprimido:

§ 1º - *Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.*

[...]

§ 3º - *Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.*

Dessa forma, para compensação ambiental pela supressão de 02 (dois) exemplares da



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

espécie arbórea *Handroanthus vellosoi* (ipê-amarelo), protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012, foi proposto o plantio de 10 mudas de ipê-amarelo nos Espaços Livres de Uso Público (ELUP) do loteamento, conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF.

8.3. COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP, COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

De acordo com o art. 5º da Resolução CONAMA nº. 369, de 28 de março de 2006, que estabelece a **imposição de medida compensatória quando da autorização para intervenção em área de preservação permanente:**

Art. 5º. O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Nesse sentido, nos termos do artigo 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

Dessa forma, para compensação pela intervenção total em **0,207796 ha** de APP, com e sem supressão de vegetação nativa, foi apresentado, nos autos do processo de licenciamento ambiental nº 011/2024/001/2024 (Acto nº 14875.2024), o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, elaborado sob responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Marcos Monteiro Bérgamo, CREA SP0601956446D MG, ART nº MG20243553499, que propõe a recuperação de uma área total de 0,347193 ha (3.471,93 m²) inserida em APP e Espaços Livres de Uso Público – ELUP do empreendimento, com o plantio de 965 mudas de espécies nativas. No entanto, nos autos deste processo de intervenção ambiental, foi apresentado PTRF contemplando a recuperação de uma área de 0,5615 ha (5.615,00 m²) inserida nas ELUPs 1, 2 e 3 do loteamento (excluída a APP), com plantio de 1.035 mudas de espécies nativas.

Dessa forma, compilando-se as informações dos dois PTRFs apresentados, tem-se a Tabela 5 e a Figura 10 com os valores das áreas a restaurar nas ELUPs e APP do empreendimento, referente às áreas atualmente desprovidas de cobertura vegetal.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

Tabela 5. Áreas de restauração florestal do empreendimento

Áreas do empreendimento	Área Total (m ²)	Área com Vegetação (m ²)	Área a Restaurar (m ²)
ELUP 1	2.718,25	1.798,36	919,89
ELUP 2	627,40	0,00	627,40
ELUP 3	1.832,50	0,00	1.832,50
ELUP 4 - APP	19.254,60	17.329,96	1.924,64
ÁREA TOTAL A RESTAURAR			5.304,43

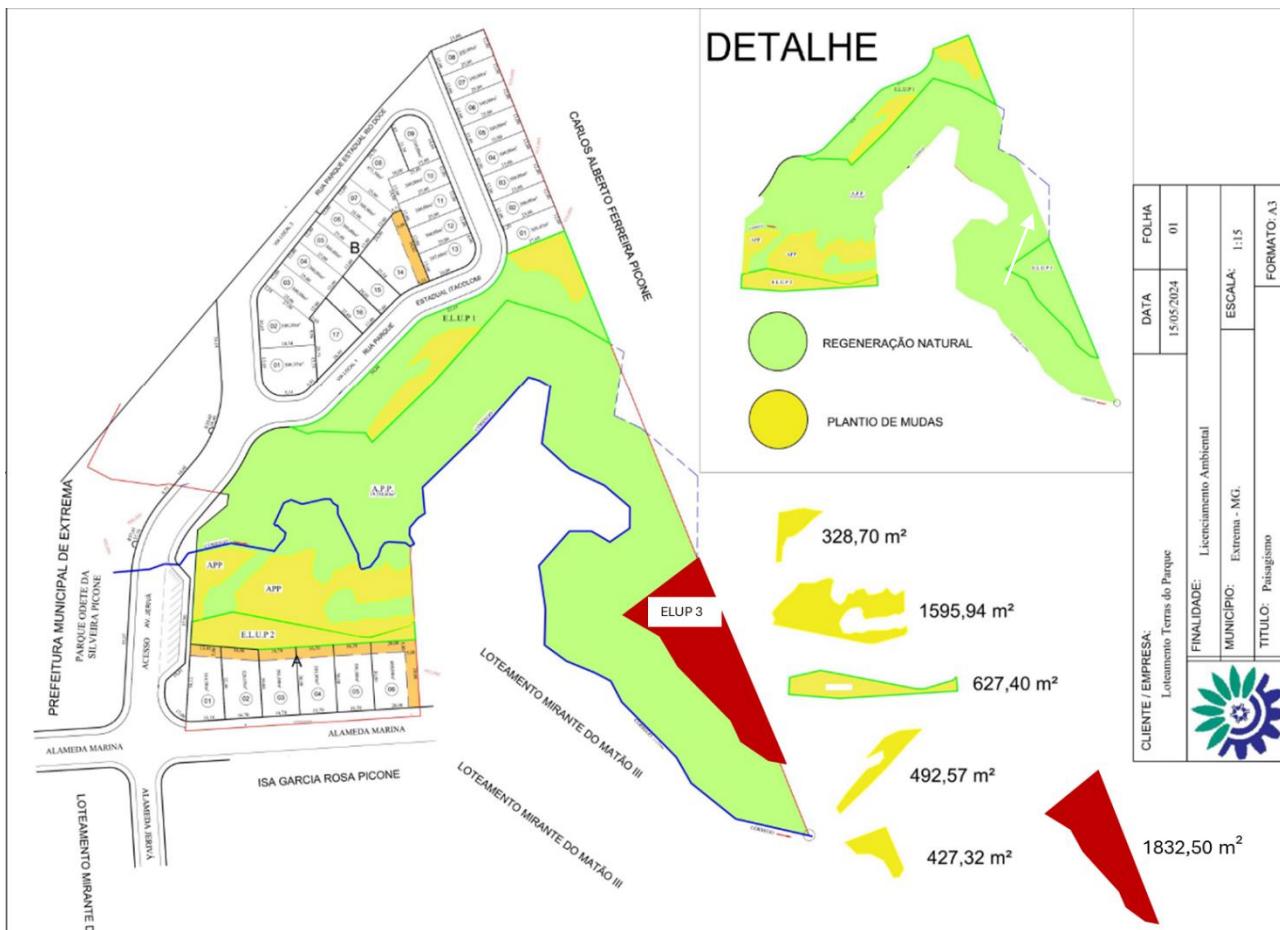


Figura 10. Localização das áreas de restauração florestal nas ELUPs e APP do loteamento. Em **vermelho**, o polígono do ELUP 3, que atualmente se encontra totalmente desprovido de vegetação arbórea, devendo ser considerado no PTRF. Fonte: PTRF (adaptado)

Pelo exposto, o empreendedor deverá apresentar, como condicionante, o PTRF revisado contemplando a restauração florestal de todas as áreas desprovidas de vegetação inseridas nas ELUPs 1, 2 e 3 e APP do empreendimento. Ademais, para fins de execução do PTRF, o empreendedor deverá seguir as diretrizes de plantio e de avaliação de desenvolvimento adotados pelo Projeto Conservador das Águas, conforme Anexo II deste parecer, especialmente quanto ao espaçamento de plantio de 2,0 x 2,5 metros entre mudas e à diversidade, de modo que o total de cada espécie não deve exceder a 15% do total de mudas plantadas.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

8.4. COMPENSAÇÃO PELO CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS

Para mensuração da compensação pela supressão de espécimes nativos isolados, definida no §4º do artigo 16 da Deliberação Normativa CODEMA nº. 012/2017, são utilizados os critérios do Anexo II da Instrução Técnica SMA nº 001/2017. Dessa forma, considerando as informações de diâmetro à altura do peito – DAP de cada um dos indivíduos arbóreos a suprimir, obtidas a partir do Inventário Florestal apresentado, tem-se que a compensação pecuniária pela supressão das **127 árvores nativas isoladas** a serem suprimidas perfaz o valor de **4.600** (quatro mil e seiscentas) Unidades Fiscais de Extrema - UFEX.

Assim, considerando o artigo 1º do Decreto nº 4.748/2024, que fixa o valor da UFEX em R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos) para o ano de 2025, o empreendedor deverá realizar medida compensatória de natureza pecuniária, pela a supressão de 127 espécimes arbóreos isolados, no valor de R\$ 18.630,00 (dezoito mil, seiscentos e trinta reais), que deverá ser recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMPMSA), instituído pela Lei Municipal nº. 2.482/2009, por meio de depósito na conta bancária da Prefeitura Municipal de Extrema: Caixa Econômica Federal, Agência: 2715; Operação: 006; Conta Corrente: 00.131-9; CNPJ: 18.677.591/0001-00, e apresentar o comprovante de recolhimento à Secretaria de Meio Ambiente.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

A Taxa de Reposição Florestal foi emitida conforme volumetria gerada pela intervenção ambiental pleiteada, correspondente a **20,00 m³** de **madeira de floresta nativa** e **6,8634 m³** de **produtos não madeireiros de floresta nativa**. Dessa forma, foi apresentado comprovante de pagamento no valor total de R\$ 891,49, conforme DAE nº 1501366247599.

10. CONCLUSÃO

Após análise técnica dos estudos e documentos apresentados, tendo em vista a legislação em vigor, esta equipe técnica opina pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de intervenção ambiental, consistente na intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP (**0,0020 ha**); intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP (**0,205796 ha**); e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (**127 unidades**); com rendimento de **20,00 m³** de madeira de floresta nativa e **6,8634 m³** de produtos não madeireiros de floresta nativa, no imóvel registrado sob



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

Matrícula nº 23.977, com área total de 8,963607 ha, de propriedade de Isa Garcia Rosa Picone, CPF nº 302.267.246-20, localizado na Alameda Marina, s/nº, Bairro Vargem do João Pinto, no município de Extrema/MG, para fins de implantação do loteamento do solo urbano denominado Loteamento Terras do Parque SPE Ltda, CNPJ nº 50.378.119/0001-70.

Cabe salientar que a análise do presente processo administrativo de intervenção ambiental foi precedido pelo Parecer Técnico GSMA nº 026/2023, emitido em 24/05/2023, indexado ao processo SOU nº 75/2023, referente à análise prévia do projeto urbanístico do loteamento.

Considera-se que as medidas mitigadoras propostas são satisfatórias e estão em conformidade com as normas e legislações ambientais vigentes, cabendo ao empreendedor atender as condicionantes (Anexo I) levantadas neste processo e executar os projetos apresentados.

Destaca-se que as medidas compensatórias relacionadas a Lei nº 11.428/2006 deverão ser averbadas em cartório de registro, junto à matrícula do imóvel, através de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, caso aprovadas pela instância competente.

Sendo aprovado o pedido, deverá ser firmado Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, no prazo máximo de 60 dias contados da decisão, como condição para emissão da respectiva Autorização de Intervenção Ambiental; e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do requerente, no prazo máximo de 30 dias contados de sua assinatura.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais e projetos apresentados neste processo, sendo a elaboração, instalação e operação de inteira responsabilidade da empresa responsável, seus responsáveis técnicos e/ou prepostos.

Ressalta-se que a concessão da Autorização de Intervenção Ambiental requerida estará condicionada às exigências do Anexo I e não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis.

11. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL

De acordo com o art. 8º do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

Dessa forma, a validade da Autorização de Intervenção Ambiental deverá estar vinculada ao



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

prazo de validade da Licença Ambiental (LP+LI+LO) a ser emitida ao empreendimento, mediante processo CODEMA nº 021/2024/001/2024 (Acto 14875.2024), para a atividade de *Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares*, enquadrada no código E-04-01-4 da Deliberação Normativa CODEMA nº 021/2021.

12. EQUIPE INTERDISCIPLINAR

Ronnie Carlos Peguim
Analista Ambiental II
RE nº 13613

Lucas Velloso Alves
Analista Ambiental II
Gerente de Licenciamento Ambiental
RE nº 10558

Raíssa Silveira Santos
Engenheira Agrônoma
Gerente Executiva
RE nº 15685



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

ANEXO I

Item	Descrição da Condicionante	Prazo / Frequência
01	Realizar medida compensatória de natureza pecuniária, pela a supressão dos 127 espécimes arbóreos isolados, no valor de 4.600 (quatro mil e seiscentas) UFEX , correspondente a R\$ 18.630,00 (dezoito mil, seiscentos e trinta reais), que deverá ser recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMPA), instituído pela Lei Municipal nº. 2.482/2009, por meio de depósito na conta bancária da Prefeitura Municipal de Extrema: Caixa Econômica Federal, Agência: 2715; Operação: 006; Conta Corrente: 00.131-9; CNPJ: 18.677.591/0001-00, e apresentar o comprovante de recolhimento à Secretaria de Meio Ambiente. ¹	30 dias
02	Apresentar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF revisado, referente à compensação por intervenção ambiental em área de preservação permanente e corte de espécies protegidas, contemplando a restauração florestal de todas as áreas desprovidas de vegetação inseridas nas ELUPs 1, 2 e 3 e APP do empreendimento, considerando um espaçamento de plantio de 2,0 x 2,5 metros entre mudas e demais critérios e condições estabelecidas pelo Projeto Conservador das Águas. ¹	30 dias
03	Apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico referente à implantação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. ¹	31/12/2027
04	Apresentar relatório técnico fotográfico anual das manutenções realizadas, pelo período de 05 (cinco) anos, conforme cronograma do PTRF, com a indicação e comprovação de todas as atividades desenvolvidas no plantio e condução de desenvolvimento. O projeto e a conclusão da efetividade da restauração deverão seguir as condições estabelecidas pelo Projeto Conservador das Águas. ¹	31/12/2028 31/12/2029 31/12/2030 31/12/2031 31/12/2032
05	Publicar extrato do TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal) no Diário Oficial do Estado e apresentar cópia digital da publicação à SMA. ¹	30 dias contados da assinatura do TCCF
06	Apresentar o TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal) averbado junto à matrícula do imóvel. ¹	Até 90 dias

¹ As documentações comprobatórias do cumprimento destas condicionantes deverão ser protocoladas na Secretaria de Meio Ambiente (SMA), via sistema eletrônico Acto ou outro que vier a substituí-lo, nos prazos estipulados. **OBS: Mencionar o número do processo 021/2024/001/2024 e Acto 14684.2024 em todos os documentos a serem protocolados nesta SMA, bem como indicação do número da Autorização de Intervenção Ambiental e das condicionantes que estão sendo apresentadas.**

² A vistoria será realizada no término do prazo de cumprimento da condicionante.

³ Serão realizadas vistorias periódicas ao empreendimento. A documentação comprobatória do cumprimento destas condicionantes deverá ser mantida no empreendimento.

⁴ O projeto deverá ser entregue a SMA para apreciação antes da implantação.

⁵ Recomendação da Equipe Técnica, baseada em últimos dados estatísticos em recentes publicações.

Observação quanto aos prazos de cumprimento de condicionantes:

A contagem dos prazos para cumprimento das condicionantes se inicia a partir da data de emissão da Autorização para Intervenção Ambiental.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Praça Três Poderes, Bairro Ponte Nova - CEP: 37642-350

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

ANEXO II

DIRETRIZES PARA PROJETOS TÉCNICOS DE RECONSTITUIÇÃO FLORESTAL EM EXTREMA/MG

A elaboração e conclusão do Projeto Técnico de Reconstituição Florestal – PTRF deverá conter e seguir, no mínimo, as diretrizes estabelecidas neste anexo.

Diretrizes de plantio:

Para os projetos de recomposição florestal e condução do seu desenvolvimento no território do município de Extrema é utilizado como base o reflorestamento com plantio de espécies arbóreas nativas do bioma Mata Atlântica, com espaçamento entre mudas de 2,0 x 2,5 metros.

O total de cada espécie não deve exceder a 15% (quinze por cento) do total de mudas plantadas.

A mortalidade de mudas deverá ser igual ou inferior a 10% (do contrário será necessário a reposição das mudas mortas).

Também será exigida a manutenção das espécies florestais por no mínimo 5,0 (cinco) anos, apresentando relatórios anuais ou semestrais.

Diretrizes de avaliação do desenvolvimento:

O monitoramento do desenvolvimento deverá ter como objetivo alcançar as seguintes metas:

- a) em média, os indivíduos plantados devem ter altura mínima de 2,0 (dois) metros;
- b) a área onde foi implantado o PTRF deverá ter ao menos 80% de cobertura de copa com vegetação nativa;
- c) a densidade de regenerantes deve ser maior de 200 indivíduos por hectare;
- d) a riqueza de espécies de regenerantes na área deve ser maior que 3,0 (três) espécies.

Uma vez que o estado de Minas Gerais não possui norma regulamentadora de avaliação processos de restauração ambiental no Bioma Mata Atlântica, utilizou-se supletivamente a Resolução SMA/SP nº 32/2014 como base para elaboração desta instrução.



PARECER JURÍDICO – PGM Nº. 137/2025

Intervenção Ambiental SMA nº.: Acto nº. 14684.2024

Empreendedor: Loteamento Terras do Parque SPE Ltda.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de intervenção ambiental vinculado ao requerimento de licenciamento ambiental de Licença Prévua, de Instalação e de Operação concomitantes (LP+LI+LO) nº. 021/2024/001/2024–Acto 14875.2024, de interesse do empreendimento Loteamento Terras do Parque SPE Ltda, a ser instalado no imóvel de Matrícula nº 23.977, localizado na Alameda Marina, s/nº, Vargem do João Pinto, no município de Extrema/MG. A intervenção ambiental consistente na intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP (0,0020 ha); intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP (0,205796 ha); e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (127 unidades). *Eis o relato do necessário.*

Vieram-me os autos para análise jurídica e elaboração do respectivo Parecer.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ele envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de eventuais minutias e seus anexos. Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De outro lado, cabe esclarecer que, em geral, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o

¹ Conforme enunciado nº. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (**grifamos**)



ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, no entendimento deste signatário, óbice ao regular prosseguimento do feito. Cumpre observar, por fim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade poderão ser apontadas para fins de sua correção.

3. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO

De acordo com o **art. 22 da Lei Federal nº. 9.784/1999²**, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. No mesmo sentido dispõem os **artigos 15 a 19 da Lei Estadual Mineira nº. 14.184/2002**. Com efeito, o processo administrativo referente ao licenciamento ambiental deverá observar as normas que lhe são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos necessários à sua instrução, cujas folhas deverão ser numeradas sequencialmente e rubricadas. **Os autos do processo ora submetidos à análise se encontram regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.**

4. DO MÉRITO

O empreendimento denominado **Loteamento Terras do Parque SPE Ltda**, objetiva a intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP (0,0020 ha); intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP (0,205796 ha); e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (127 unidades), no imóvel de Matrícula nº 23.977, localizado

² Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.



na Alameda Marina, s/nº, Vargem do João Pinto, no município de Extrema/MG, para fins de instalação do nomeado Loteamento.

Como é cediço e conforme pontuado no Parecer Técnico AIA, todo o município de Extrema/MG está inserido na Área de Proteção Ambiental – APA Fernão Dias, Unidade de Conservação de Uso Sustentável, conforme declarada pelo Decreto nº 38.925/1997. Nesse sentido, de acordo com o Zoneamento Ambiental que compõe o Plano de Gestão da APA, a propriedade em questão está localizada na Zona de Conservação com Concentração de Atividades Agropastoris, de modo que a expansão urbana no local é permitida, desde que devidamente contemplada em Plano Diretor Municipal. Além disso, o terreno está situado na Zona Urbana de Uso Misto I, conforme Lei Complementar nº 083/2013 e as alterações da Lei Complementar nº 118/2016, Lei Complementar nº 192/2020 e Lei Complementar nº 202/2021 – Plano Diretor Municipal.

O projeto encontra-se pré-aprovado pela Secretaria de Obras e Urbanismo (SOU), a área total do terreno é de 89.636,07 m², sendo 34.864,10 m² destinados aos lotes, 21.177,27 m² ao sistema viário, 626,40 m² aos Equipamentos Urbanos (vielas sanitárias), 25.130,65 m² aos Espaços Livres de Uso Público (ELUP) e 7.837,70 m² aos Equipamentos Comunitários (EC).

As áreas de preservação permanente, com e sem supressão de vegetação nativa, de acordo com o artigo 9º, inciso I da Lei Estadual Mineira nº. 20.922/2013 – Código Florestal do Estado de Minas Gerais, são Áreas de Preservação Permanente (APP), em áreas rurais ou urbanas:

“(...) as faixas marginais de cursos d’água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30m (trinta metros), para os cursos d’água de menos de 10m (dez metros) de largura; b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d’água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura; (...)”.

Não obstante, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar nº 083/2013, que aprova a revisão do Plano Diretor do município de Extrema:

“(...) a Macrozona de Conservação Ambiental compreende toda a área do Município acima da cota de 1.200 (um mil e duzentos) metros, exceto nas Serras do Lopo, dos Forjos e de Itapeva, que têm início na cota 1.100 (um mil e cem) metros, bem como as áreas que margeiam os corpos d’água em todo o território municipal: 50 (cinquenta) metros das margens dos rios Jaguari e



***Camanducaia, 30 (trinta) metros nas margens dos demais cursos d'água e
raio de 50 (cinquenta) metros das nascentes.”***

A legislação traz hipóteses excepcionais em que se permite a intervenção nas referidas áreas ambientalmente protegidas:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 – Código Florestal).”

Ademais, o artigo 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece os casos considerados de utilidade pública:

“Art. 3º. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública: (...)

b) as obras de infraestrutura transporte, sistema viário, destinadas às concessões e aos serviços públicos de saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho”

Observa-se ser possível a intervenção em áreas de preservação permanente nos casos de utilidade pública, contudo, deverá o empreendedor garantir a manutenção dos percentuais mínimos de cobertura vegetal nativa da área total coberta por esta vegetação no imóvel, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica):

“Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

(...)



§ 2º - Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.”

Conforme indicado pela documentação apresentada pelo empreendedor, verifica-se que a área total de supressão de vegetação nativa necessária para fins de execução do sistema viário do loteamento (0,0020 ha) representa 0,06% do total de cobertura vegetal nativa secundária em estágio médio de regeneração existente no terreno.

No âmbito dessa supressão, foi requerida a de 127 (cento e vinte e sete) árvores nativas isoladas no local, mostra-se passível a autorização, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Deliberação Normativa CODEMA nº 012/2017, conforme devidamente observado pela equipe técnica, no competente parecer técnico.

Note-se que, no item 8 do Parecer Técnico Ambiental foi observado a compensação pela supressão da vegetação nativa, foi proposta compensação ambiental 03 (três) vezes a área a ser suprimida, o que demonstra conformidade aos arts. 48 e 49, do Decreto Estadual nº. 47.749/2019, por meio de destinação de área para conservação, mediante instituição de Servidão Ambiental perpétua, nos termos do art. 51 do mencionado Decreto.

“Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

Art. 51 – A área destinada na forma do inciso I e do § 1º do art. 49, deverá constituir RPPN, nos termos do art. 21 da Lei Federal no 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão ambiental perpétua.”



Observa-se que a proposta compensação ambiental consistente na destinação de área de 0,0060 ha (60 m²) em APP para conservação, mediante instituição de Servidão Ambiental, devendo ser averbada no bojo da Matrícula nº 23.977, Livro nº 2, do Serviço Registral Imobiliário da comarca de Extrema, para surtirem seus efeitos legais.

Ademais, pela equipe técnica, foi descrito que a supressão pretendida abarcará espécies ameaçadas de extinção, sendo identificados 02 (dois) indivíduos da espécie Handroanthus vellosoi (ipê amarelo), protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012.

Por outro lado, o Decreto Estadual nº. 47.749/2019, dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. No art. 26, autoriza o corte ou a supressão de espécies ameaçadas de extinção, excepcionalmente, dentre os casos elencados nos incisos do referido artigo, quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

*"Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:
(...)*

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento."

A justificativa apresentada pelo empreendedor, por meio do Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, que os indivíduos Ipês Amarelo isolados que se encontram centrados no meio do projeto de loteamento impedem a implantação tanto dos lotes como das ruas. Ainda, fundamentou que a medida cabível para mitigar os efeitos necessários desta supressão será o plantio adensado de 10 indivíduos da mesma espécie distribuídos nas áreas denominadas E.L.U.P 1 e E.L.U.P 3, sendo que o plantio feito nesse modo de sistema misto reduz o ataque de pragas e favorecem o sombreamento na fase jovem.

A legislação Estadual nº 20.308/2012, no § 1º do art. 2º, prevê o plantio de uma a cinco mudas para cada indivíduo da espécie Handroanthus vellosoi (ipê-amarelo) suprimido:



"Art. 2º (...)

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

(...)

§ 3º - Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem."

Observa-se que o empreendedor propôs o plantio adensado de 10 indivíduos da mesma espécie suprimida (*Handroanthus vellosoi* - ipê amarelo), a título de compensação, o que demonstra adequada a proposta, por estar em consonância a legislação comentada.

Quanto à medida compensatória quando da intervenção em área de preservação permanente, nos termos do art. 5º da Resolução CONAMA Nº 369/2006, bem como de que o cumprimento da compensação definida nesse artigo, deverá ocorrer na forma do art. 75, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, como se extrai do item 8.3 do Parecer Técnico Ambiental.

Em relação à compensação de árvores isoladas, extraí-se do Parecer Técnico que foram utilizados os critérios do Anexo II da Instrução Técnica SMA nº 001/2017. Assim, a supressão das 127 árvores nativas isoladas a serem suprimidas perfaz o valor de 4.600 (quatro mil e seiscentas) Unidades Fiscais de Extrema – UFEX. Portanto, o empreendedor deverá realizar medida compensatória de natureza pecuniária no valor de R\$ 18.630,00 (dezoito mil, seiscentos e trinta reais), que deverá ser recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMPSA), instituído pela Lei Municipal no. 2.482/2009.

A taxa de reposição florestal foi observada no item 9, consubstanciada a volumetria gerada pela intervenção ambiental a regularizar, correspondente a 20,00 m³ de madeira de floresta nativa e 6,8634 m³ de produtos não madeireiros de floresta nativa, sendo apresentado comprovante de pagamento no valor total de R\$ 891,49, conforme DAE nº 1501366247599. Neste sentido, nota-se que foram adotados os parâmetros legais a título de compensações e recomposição referente a área afetada pela intervenção ambiental do empreendedor.



Portanto, observo que o procedimento adotado pelo empreendimento está em consonância a legislação ambiental, e foi observado pelo Parecer Técnico Ambiental no sentido de realizar a competente compensação ambiental, sendo pagas as respectivas taxas.

Ressalvado, contudo, a título de compensação, de que o empreendedor deverá apresentar, como condicionante, o PTRF revisado contemplando a restauração florestal de todas as áreas desprovida de vegetação inseridas nas ELUPs 1, 2 e 3 e APP do empreendimento, nos termos contido no parecer técnico.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em observância às normas legais, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, a **Procuradoria-Geral do Município MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** ao requerimento administrativo de intervenção ambiental vinculado ao requerimento de licenciamento ambiental de Licença Prévua, de Instalação e de Operação concomitantes (LP+LI+LO) nº. 021/2024/001/2024 – Acto 14875.2024, de interesse do empreendimento Loteamento Terras do Parque SPE Ltda., de propriedade da Sra. Isa Garcia Rosa Picone, inscrita no CPF sob nº. 302.267.246-20, desde que observadas as medidas compensatórias e mitigadoras.

Vale ressaltar que a análise que precede este parecer é feita tão somente quanto aos pressupostos jurídico-formais da referida solicitação, não importando em análise das fases já superadas, subtraindo-se do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica análises que importem considerações de ordem técnica, financeira e orçamentária, bem como aspectos de oportunidade e conveniência administrativa.

Frise-se, por fim, que o presente arrazoado tem cunho meramente opinativo, sem caráter decisório ou vinculante, ao administrador em sua tomada de decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Mandado de Segurança nº. 24.078, Rel. Ministro Carlos Velloso e TCE/MG, Denúncia nº. 887.859, Rel. Cláudio Terrão, pub. 07/03/2017.

É o parecer.

Lucas Mendes Clemonte
Assessor Jurídico
Procuradoria-Geral do Município